

Apurado:  
939/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NICIAS RIBEIRO)

**DESARQUIVADO**

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que "cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências".

DESPACHO: 10/ago/95: AGRIC. E POL.RURAL - DEF. DO CONS. MEIO AMBIENTE E MINORIAS - CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II.

AO ARQUIVO

em 29 de AGOSTO 95

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

DE 1995

PROJETO N.º

Projeto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 794, DE 1995  
(DO SR. NÍCIAS RIBEIRO)



Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que "cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras provisões".

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CÃO(ART.54,RI) - ART.24, II) REDA-



*(Handwritten signature)*

PROJETO DE LEI N° 794 /95

Dá nova redação ao Artigo 1º  
do Decreto nº 73.684, de 19  
de fevereiro de 1974.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - O artigo primeiro do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** - É criada a FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS no Estado do Pará com os seguintes limites:

**NORTE** - Tem início na Latitude 02º 45' 00" S com a margem direita do rio Tapajós, segue na direção Leste pela citada Latitude até alcançar a rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163).

**LESTE** - Tem início no cruzamento da Latitude 02º 45' 00" S com a rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163), seguindo pelo lado direito da referida rodovia no sentido geral Sul até a Latitude aproximada de 03º 37' 19" S.

**SUL** - Tem início na rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163), na Latitude aproximada de 03º 37' 19" S, daí seguindo pela citada Latitude na direção Oeste até alcançar a nascente da vertente do igarapé Açu, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas de 03º 37' 19" S e 55º 08' 48" Wgr. Seguem para jusante pelo curso da citada vertente e pelo igarapé Açu até sua foz no rio Tapajós.

**OESTE** - Tem início na foz do igarapé Açu no rio Tapajós e seguem para jusante, acompanhando a margem direita do rio Tapajós até alcançar o ponto inicial, na Latitude 02º 45' 00" S.

**Parágrafo 1º** - Para efeito de demarcação da área territorial da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS, serão respeitados os lotes

*(Handwritten signature)*



- 02 -

de terra demarcados e titulados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na faixa que margeia o tronco-norte da rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163) e demais lotes cujos títulos tenham sido expedidos pelo Poder Público.

**Parágrafo 2º** - Ficam excluídos da área territorial da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS todas as vilas e povoados que nela estejam situadas.

**Parágrafo 3º** - A área territorial da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores, será demarcada no prazo de dois anos a contar da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - Ficam mantidos os efeitos dos demais artigos do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS foi criada no dia **19 de fevereiro de 1974** pelo **General Emílio Garrastazú Médici** - então Presidente da República, através do **Decreto nº 73.684**.

Certamente que o aludido Decreto deve ter sido aplaudido por aqueles que, já naquele tempo, protestavam contra a crescente devastação da floresta amazônica, a qual, aliás, era estimulada pelo próprio governo federal de então, através dos incentivos fiscais que eram administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

A edição do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, foi inegavelmente inteligente. Afinal, tal medida constituía uma demonstração inequívoca de que o Presidente Médici laborava como "ardoroso defensor" de nossas florestas nativas e de que S. Exa. desejava promover o desenvolvimento da Amazônia sem, no entanto, permitir a devastação de suas fauna e flora.

A criação da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS atendia, pois, a esses propósitos.

Os aplausos devem ter ressoado em todos os quadrantes da Nação, principalmente no meio daqueles que, autenticamente, defendiam a preservação da fauna e da flora amazônica.



- 03 -

Há, porém, um sério questionamento a fazer: em que dados basearam-se essa decisão e a consequente edição do referido Decreto Presidencial? Terá havido levantamentos de campo, "in loco", estudos e outros procedimentos para justificar tal medida?... ou terá sido apenas mais um desses atos de prepotência bastante comuns naqueles tempos de regime militar?...

É claro que a criação de uma reserva florestal na Amazônia constitui uma iniciativa muito salutar, a partir do momento em que essa reserva seja criada em área onde a floresta esteja intacta em toda a sua verdadeira grandeza. Mas não em área degradada e ocupada por famílias, como foi o caso da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS.

Na verdade, o Decreto que criou a mencionada reserva florestal deve-se, nada mais, nada menos, a um ato arbitrário e prepotente do governo de ditadura instalado no país naquele tempo e, por que não dizer, foi um ato de absoluta irresponsabilidade administrativa, pois se assim não o fosse, não se teria criado uma reserva florestal tendo dentro dela uma cidade secular, como é o caso da cidade de Aveiro, além de dezenas de vilas e povoados. Isto sem se falar nos inúmeros lotes de terras que integram o projeto de colonização promovido pelo próprio governo federal, cuja demarcação e titulação eram administradas pelo INCRA, que também é um órgão do mesmo governo federal.

Conhecendo tais absurdos, passamos a nos perguntar se não teria sido uma insanidade criar uma reserva florestal nessas circunstâncias, principalmente tendo dentro dela uma cidade e várias vilas e povoados... Questionávamos se houvera de fato algum levantamento "in loco" ou algum estudo técnico que precedesse a edição do absurdo decreto presidencial em questão. Estava claro que não! Pois, se tivesse havido, certamente os técnicos teriam aconselhado a que a reserva florestal fosse criada em outro local, longe daquele trecho compreendido entre a rodovia Santarém-Cuiabá (que é uma rodovia federal) e a margem direita do rio Tapajós; tendo ao norte a cidade de Santarém e ao sul a rodovia Transamazônica, que é outra rodovia federal. Aliás, ambas as rodovias tinham sido construídas no governo do próprio Presidente Médici, que levou a efeito um ambicioso projeto de colonização e assentamento de famílias ao longo das citadas rodovias federais, atendendo assim ao grande chamamento à Nação "para que



- 04 -

**os homens sem terras do Brasil ocupassem as terras sem homens da Amazônia", preconizado pelo próprio Governo Federal.**

Como então concordar com a existência de uma reserva florestal às margens dessas rodovias federais, ditas rodovias de penetração ou de integração nacional?

Tudo foi elaborado, infelizmente, nos escritórios refrigerados de Brasília. Diga-se de passagem, sem nenhum estudo sobre a área. E isto é tão verdadeiro que nem sequer consultaram os mapas políticos do Estado do Pará, pois, se assim tivessem agido, certamente teriam tomado conhecimento da existência da cidade de Aveiro, que está plotada nos mapas do Pará há mais de um século.

É evidente que esse absurdo não pode perdurar. A cidade de Aveiro não pode continuar fazendo parte de uma reserva florestal tão irresponsavelmente criada por um ato absolutamente insensato. O município de Aveiro não tem por que continuar condenado à estagnação pelo fato de que a sua área territorial confunde-se praticamente com a Floresta Nacional do Tapajós.

Alguma coisa precisa ser feita. Na nossa avaliação, o certo seria revogar, pura e simplesmente, o mencionado Decreto nº 73.684 de 19 de fevereiro de 1974, em razão dos imensos danos causados à região, principalmente ao município de Aveiro, o qual, nesses quase 20 anos, ficou estagnado, impedido de crescer, tolhido em sua ânsia de desenvolvimento. Além do mais, nesse interregno, nada, ou quase nada, foi feito de real, de verdadeiro, quer pelo extinto IBDF, quer pelo atual IBAMA, no que concerne ao efetivo cumprimento do aludido e nefasto Decreto nº 73.684. Nem a demarcação da área da citada Reserva Florestal foi sequer iniciada.

Todavia, a simples revogação do mencionado Decreto Presidencial e a consequente extinção da Floresta Nacional do Tapajós constituir-se-iam, a nosso ver, numa posição radical que não levaria nenhuma vantagem à região. Por isso, defendemos uma posição intermediária entre a atual situação e a extinção da Reserva, pura e simplesmente.

Na verdade, o que desejamos é liberar a cidade de Aveiro, as vilas e povoados, do interior da Reserva Florestal, de tal forma que o município de Aveiro possa caminhar rumo ao seu desenvolvimento.



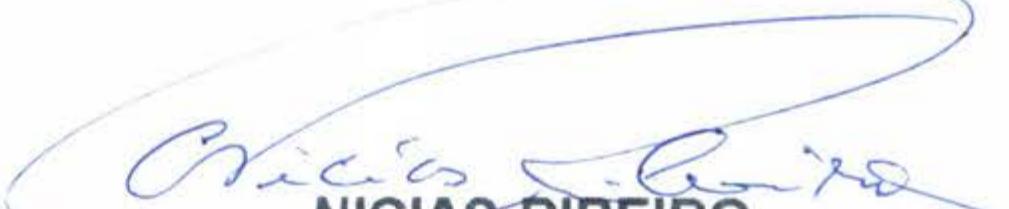
- 05 -

Por isso, propomos uma nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 73.684, de 10.02.1974, redação esta que, acreditamos, solucionará a questão da libertação de Aveiro e restabelecerá a existência dos lotes, cujos títulos foram expedidos pelo INCRA, sobre as terras situadas na faixa do eixo-norte da rodovia Santarém-Cuiabá.

Em suma, Senhores Congressistas, entendemos que, com os limites ora propostos para a FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS, fica garantida a existência pacífica dessa Reserva Florestal e viabilizado o desenvolvimento do município de Aveiro, o qual poderá sair do seu isolamento com a construção da tão sonhada rodovia ligando a cidade de Aveiro à rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163).

Assim sendo, e por todas as razões aqui elencadas, esperamos poder contar com o endosso dos ilustres membros das duas Casas do Congresso Nacional para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que seja restaurada a autonomia do município de Aveiro sobre o seu próprio território, direito que, aliás, é garantido no caput do artigo 18 (dezoito) da Constituição Federal.

Plenário Ulysses Guimarães, em 10 de agosto de 1995.

  
NÍCIAS RIBEIRO  
Deputado Federal  
PMDB-PARÁ



República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1.º Brasília é a Capital Federal.

§ 2.º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4.º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.



**Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

---

---



DECRETO N° 73.684 — DE 19 DE  
FEVEREIRO DE 1974

*Cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e considerando o disposto na alínea "b", do artigo 5º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Decreta:

Art. 1º É criada, no Estado do Pará, a Floresta Nacional do Tapajós, sob jurisdição do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, com a área estimada em 600.000 ha (seiscentos mil hectares), dentro dos seguintes limites e confrontações: Oeste — Rio Tapajós; Leste — Rodovia Cuiabá — Santarém; Norte — Reta que passa pelo marco 50 (cinquenta) da Rodovia Cuiabá — Santarém e por um ponto de latitude igual a 2º 45' S (dois graus e quarenta e cinco minutos Sul), à margem direita do Rio Tapajós; Sul — Rio Cupari e seu afluente Santa Cruz, também chamado Cupari Leste, até a intersecção deste ou do prolongamento de seu eixo, com a Rodovia Cuiabá — Santarém.

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, mediante estudos de natureza silvicultural, promoverá a utilização múltipla dos recursos naturais da Floresta Nacional do Tapajós sob o regime de rendimento sustentado.

Art. 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal selecionará a área destinada à criação de uma Estação Experimental, cuja finalidade será a de pesquisas e experimentação, de interesse regional.

Parágrafo único. A Estação Experimental ficará subordinada administrativamente ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal poderá destinar áreas da Floresta para Reservas Biológicas e valorização Turística.

Art. 5º Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando o uso racional dos recursos naturais existentes na Floresta.

Art. 6º O Ministério da Agricultura, por proposta do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, baixará as normas para a adequada organização, funcionamento e exploração múltipla dos recursos naturais da Floresta.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1974;  
153º da Independência e 86º da  
República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Moura Cavalcanti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EXCELENTE SÉNATOR PRESIDENTE DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado MICHEL  
TEMER.**



NICIAS RIBEIRO, Deputado Federal,  
integrante da bancada do PSDB nesta Casa, com  
fundamento no artigo 105, § único, do Regimento  
Internacional da Câmara dos Deputados, vem até a  
presença de Vossa Excelência, REQUERER o  
**DESARQUIVAMENTO DOS PROJETOS DE LEI nº**  
**2.574-A/96 e nº 794/95**, todos de sua autoria.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília(DF), em 03 de fevereiro de 1999.

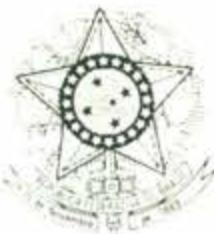
~~NICIAS RIBEIRO~~  
~~Deputado Federal~~  
~~PSDB-PARÁ~~

Lote: 73 Caixa: 34  
PL N° 794/1995

11

SECRETARIA DA MESA	
Recebido	379/99 m
Órgão	Presidência n° 199
Data:	03/02/99 Hora: 17:02
Ass.:	Romário Ponto: 3491

E/8  
06/02/99 am 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI N° 794/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

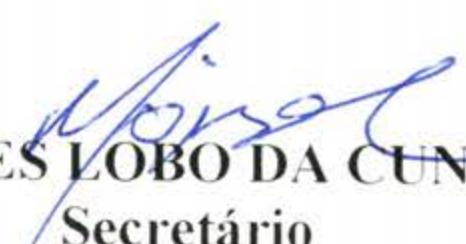


**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 794/95**

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 794/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 794/95**

(Projeto Apensado: PL nº 939/95)

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretario



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### **PROJETO DE LEI N° 794, DE 1995 (APENSO O PL N° 939, DE 1995)**

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que "cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado NICIAS RIBEIRO

**Relator:** Deputado WALDEMAR MOKA

#### **I - RELATÓRIO**

Chegam-nos para serem apreciados, consoante o enfoque determinado pelo art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 794, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Nicias Ribeiro, e o apenso PL nº 939, de 1995, de autoria dos senhores Deputados Hilário Coimbra e Deputado Giovanni Queiroz.



O primeiro, o PL 794/95, estabelece novas delimitações para a Floresta Nacional do Tapajós, excluindo as áreas ocupadas pela cidade de Aveiro, por vilas e povoados.

Em sua justificativa, o autor afirma que "...a criação de uma reserva florestal na Amazônia constitui uma iniciativa muito salutar, a partir do momento em que essa reserva seja criada em área onde a floresta esteja intacta em toda a sua verdadeira grandeza. Mas não em área degradada e ocupada por famílias, como foi o caso da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS."

O segundo, apenso, PL nº 939, de 1995, redefine os limites da Floresta Nacional de Tapajós.

Na justificativa, os autores defendem a nova demarcação da área, realçando, entretanto, a importância do envolvimento e da participação ativa das populações que vivem dentro da reserva florestal. Explicam que o Ministério do Meio Ambiente está autorizado pelo Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994, art. 8º, a estabelecer a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das Florestas Nacionais, de populações tradicionais que comprovadamente habitam a área antes da data de publicação do ato de sua criação.

As proposições em exame tiveram sua tramitação iniciada na legislatura passada, mas não chegaram a ser apreciadas por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e foram arquivadas.

Na presente legislatura, os referidos projetos de lei foram desarquivados por solicitação dos autores. E os prazos para emenda foram abertos, na forma regimental. No entanto, nenhuma emenda foi apresentada.

Cumpre realçar, por oportuno, que qualquer modificação dos limites da FLONA TAPAJÓS somente pode vingar pela via legal. As discussões em torno das questões relativas à alteração ou modificação dos limites da Floresta Nacional devem,





portanto, ser oferecidas à apreciação do Poder Legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, Inciso III, determina que as unidades de conservação podem ser modificadas apenas através de lei.

Este é o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei trazidos à apreciação desta Comissão de Agricultura e Política Rural têm por objetivo dar solução definitiva para as comunidades que moram dentro da Floresta Nacional de Tapajós.

A versão original do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que criou a Floresta Nacional de Tapajós, incluiu a cidade de Aveiro e várias comunidades tradicionais que já estavam estabelecidas na área. Como as atividades rurais e urbanas sofrem uma série de restrições em espaços territoriais protegidos, visando a preservação dos recursos naturais, criou-se verdadeiro impasse para essas comunidades locais, desde então.

Com o advento do Decreto nº 1.298, em 1994, que aprovou o Regulamento das Florestas Nacionais, vislumbrou-se uma solução para a permanência de populações tradicionais que comprovadamente já habitavam a área.

Refletindo essa nova orientação, o IBAMA vem redobrando esforços, nos últimos anos, para solucionar os problemas da Floresta Nacional do Tapajós. Com esse propósito, foi criado um grupo de trabalho integrado por representantes das comunidades locais, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém, IBAMA, INCRA,



poderes públicos e entidades locais diretamente envolvidas. O resultado foi altamente positivo. As questões de cada comunidade foram amplamente discutidas, chegando-se, finalmente, a um acordo sobre o que seria mais adequado para aquelas famílias que lá se encontram.

Em breve comentário, podemos resumir as decisões a que chegaram os integrantes daquelas comunidades, o poder constituído local e o IBAMA, que é o órgão responsável pela administração e fiscalização da Floresta Nacional de Tapajós:

a) Município de Aveiro:

O pensamento dominante a respeito do Município de Aveiro é o da sua exclusão, definida a área de 25.790,66 ha., de acordo com levantamento topográfico realizado pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Ministério do Exército e pelo Ministério da Agricultura concluído em janeiro de 1983. Chegou-se a um acordo sobre a ligação rodoviária de Aveiro à BR 163. A construção da estrada, quando realizada, deverá obedecer a critérios e normas restritivas, visando à proteção da floresta e do ecossistema local.

b) Comunidades de São Jorge, no Município de Santarém:

Através de entendimentos mantidos entre o IBAMA e o Ministério Público Federal e aceitos pelo Grupo Gestor da FLONA, ficou definido que as comunidades permanecerão dentro dos limites da unidade de conservação. Serão celebrados com as comunidades locais, organizadas sob a forma de associação, contratos de cessão de uso, sendo permitida a atividade agrícola nas áreas cedidas. Argumenta-se que, assinados os contratos de cessão de uso, as famílias terão prioridade para a exploração dos recursos naturais da floresta. Os contratos terão vigência de 30 (trinta) anos, prorrogáveis, garantido o direito hereditário e vedada a sua negociação ou transferência sem a prévia anuência do IBAMA. De acordo com levantamento do 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Ministério do Exército, a área de São Jorge possui 15.278.9200 ha.



c) lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA ao longo da BR 163:

Chegou-se à conclusão que estes colonos poderão permanecer nos lotes, os quais serão excluídos da FLONA.

d) áreas ocupadas por comunidades ribeirinhas:

São 18 comunidades. Receberão o mesmo tratamento que será dispensado às comunidades de São Jorge. Isto é, as áreas permanecerão dentro dos limites da Floresta Nacional de Tapajós. Entretanto, essas áreas serão cedidas através de contrato de cessão de uso, permitida a prática agrícola e a sucessão hereditária, vedada a transferência sem a prévia anuênciam do IBAMA.

Todo esse trabalho que o IBAMA desenvolveu, e ainda continua a desenvolver, com as comunidades que habitam a Floresta Nacional do Tapajós, e com as autoridades locais, destacando-se os Prefeitos, Vereadores, o Ministério Público, Sindicatos e Associações, é fruto de nova política pública de proteção ambiental, que tem como fundamento a parceria e não mais a exclusão. Entendia-se, até há pouco tempo atrás, que as áreas reservadas deveriam se transformar num santuário ecológico intocável e que a presença humana poderia inexoravelmente levar à degradação da área. Vislumbrou-se, no entanto, com o passar dos anos, que o critério da exclusão deixaria a área exposta a invasões e explorações predatórias, tendo em vista que o Poder Público nunca dispôs de recursos humanos em quantidade suficiente para controlar e fiscalizar todos os espaços territoriais protegidos. Chegou-se, assim, à conclusão de que a melhor política seria a celebração de convênios e parcerias com as comunidades e com os poderes públicos locais.

É, sem dúvida, alvissareira e promissora esta nova visão do poder público, no momento em que se permite ao brasileiro comum, ao homem simples do campo, exercer a sua cidadania, em benefício do esforço nacional de proteção ao meio ambiente.



Neste contexto, os projetos de lei, que ora estamos examinando, são, sob o nosso ponto de vista, oportunos e meritórios. Na verdade, vêm consolidar a nova política de parceria desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, ao mesmo tempo em que abrem as portas para a solução dos problemas que as comunidades da Floresta Nacional de Tapajós vêm enfrentando, desde quando esta reserva florestal foi criada, em 1974.

Coube a esta relatoria a honra de examinar as proposições apresentadas nos referidos projetos de lei. Devido à complexidade da matéria, que, além das questões relacionadas às delimitações da Floresta Nacional, envolve, também, as questões relacionadas às atividades desenvolvidas pelas comunidades locais, em regime especial, por se tratar de uma área protegida, esta relatoria promoveu vários contatos com o o dedicado e competente corpo técnico do IBAMA, a quem aproveita a oportunidade para prestar justas homenagens.

Depois de longo período de debates, estudos, pesquisas, levantamentos geodésicos e consultas às comunidades e às autoridades locais, realizados pelo IBAMA, com a nossa participação, foi possível costurar um acordo em que foram preservados, na essência, os manifestos intentos dos autores.

Não obstante os meritórios e oportunos propósitos oferecidos nos projetos de lei, que estamos a examinar, é imperiosa a apresentação de um substitutivo que alcance os inquestionáveis anseios das populações envolvidas, em comunhão com as políticas públicas de preservação do meio ambiente.

O substitutivo, que ora submeteremos à apreciação dos ilustres pares, é, certamente, o resultado de longo e profícuo trabalho, desenvolvido democraticamente, com total transparência, onde foram contemplados, dentro do possível, os anseios das comunidades locais, assim como as práticas agrícolas e extrativistas sustentáveis, resguardando - como não poderia deixar de ser - a proteção dos recursos naturais da Floresta Nacional de Tapajós.



Dessa forma, diante do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 794, de 1995, de autoria do Sr. Deputado Nicias Ribeiro, e do seu apenso, Projeto de Lei nº 939, de 1995, de autoria do Srs. Deputados Hilário Coimbra e Giovanni Queiroz, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.

Deputado Waldemir Moka  
Relator



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 794, DE 1995, (APENSO PROJETO DE LEI N° 939, DE 1995).**

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluídas da Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto nº 73.864, de 19 de fevereiro de 1974, as seguintes áreas:

I – 25.790,66 ha. (vinte e cinco mil setecentos e noventa hectares e sessenta e seis ares) com perímetro de 85.980,49 m. (oitenta e cinco mil novecentos e oitenta metros e quarenta e nove centímetros) no Município de Aveiro, Estado do Pará, definidas pelas coordenadas geográficas e distâncias: P1 à margem direita do rio Tapajós de coordenadas 03°32'10.69" Lat. S. e 55°16'46.70" Long. W.; deste por linha reta com 2.112,72 metros até P2, de coordenadas 03°32'14.73" S. e 55°15'33.16" Long. W.; deste por linha reta com 1.969,47 metros até P3 de coordenadas 03°33'18.83" Lat. S. e 55°15'34.45" Long. W.; deste por linha reta com 8.372,05 metros até P4 de coordenadas 03°37'50.51" Lat. S. e 55°15'12.73" Long. W.; deste por linha reta com 2.186,49 metros até P5 de coordenadas 03°39'0.15" Lat. S. e 55°14'59.87" Long. W.; deste por linha reta com 15.330,06 metros até P6 à margem direita do igarapé Godinho de coordenadas



03°46'56.99" Lat. S. e 55°17'24.6" Long. W.; deste segue pela margem direita à jusante até P7 na confluência com o rio Cupari e coordenadas 03°47'09.40" Lat. S. e 55°22'20.14" Long. W. com 10.422,86 metros; deste segue pela margem direita à jusante até P8 na confluência com o rio Tapajós de coordenadas 03°43'26,65" Lat. S. e 55°24'12,29" W., com 16.713,06 metros, deste pela margem direita à jusante até P1 (ponto inicial), com 28.873,78 metros.

II – Os lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA até a data da criação da Floresta Nacional do Tapajós, ao longo da BR 163.

Parágrafo único. A sede do Município de Aveiro terá acesso rodoviário à BR 163, obedecidas as restrições previstas no Instrumento de Gestão da Unidade e normas a serem definidas para sua implantação e uso.

Art. 2º Às comunidades tradicionais das margens do Rio Tapajós e às comunidades da área de São Jorge, localizada nas proximidades da BR 163, é assegurada a cessão de uso das áreas ocupadas, com cláusulas de sucessão hereditária, vedada a transferência sem prévia anuênciam do IBAMA.

Parágrafo único. Nas áreas de que trata o *caput* deste artigo é permitida a prática agrícola e outras atividades, desde que respeitados o Plano de Utilização das Comunidades e o Plano Diretor da Floresta Nacional de Tapajós.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Deputado Waldemir Moka  
Relator

912009.00.179



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 794, de 1995

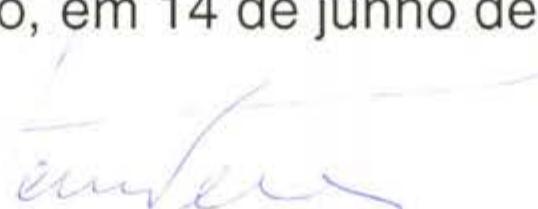
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 794/95 e o de nº 939/95, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Luiz Dantas, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Rainel Barbosa, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Salomão Cruz, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Pompeo de Mattos, João Tota, Romel Anízio, Roberto Balestra e, ainda, Caio Riela, Chiquinho Feitosa, Félix Mendonça, Alberto Fraga, Betinho Rosado, Joaquim Francisco, José Rocha, Reginaldo Germano, Fetter Júnior, João Caldas, Lincoln Portela e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

  
Deputado GERSON PERES  
Presidente



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI N° 794/95 (Apensado: PL nº 939/95)

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluídas da Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto nº 73.864, de 19 de fevereiro de 1974, as seguintes áreas:

I – 25.790,66 ha. (vinte e cinco mil, setecentos e noventa hectares e sessenta e seis ares) com perímetro de 85.980,49 m. (oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta metros e quarenta e nove centímetros) no Município de Aveiro, Estado do Pará, definidas pelas coordenadas geográficas e distâncias: P1 à margem direita do rio Tapajós de coordenadas 03°32'10.69" Lat. S. e 55°16'46.70" Long. W.; deste por linha reta com 2.112,72 metros até P2, de coordenadas 03°32'14.73" S. e 55°15'33.16" Long. W.; deste por linha reta com 1.969,47 metros até P3 de coordenadas 03°33'18.83" Lat. S. e 55°15'34.45" Long. W.; deste por linha reta com 8.372,05 metros até P4 de coordenadas 03°37'50.51" Lat. S. e 55°15'12.73" Long. W.; deste por linha reta com 2.186,49 metros até P5 de coordenadas 03°39'0.15" Lat. S. e 55°14'59.87" Long. W.; deste por linha reta com 15.330,06 metros até P6 à margem direita do igarapé Godinho de coordenadas 03°46'56.99" Lat. S. e 55°17'24.6" Long. W.; deste segue pela margem direita à jusante até P7 na confluência com o rio Cupari e coordenadas 03°47'09.40" Lat. S. e 55°22'20.14" Long. W. com 10.422,86 metros; deste segue pela margem direita à jusante até P8 na confluência com o rio Tapajós de coordenadas 03°43'26,65" Lat. S. e 55°24'12,29" W., com 16.713,06 metros, deste pela margem direita à jusante até P1 (ponto inicial), com 28.873,78 metros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Os lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA até a data da criação da Floresta Nacional do Tapajós, ao longo da BR 163.

Parágrafo único. A sede do Município de Aveiro terá acesso rodoviário à BR 163, obedecidas as restrições previstas no Instrumento de Gestão da Unidade e normas a serem definidas para sua implantação e uso.

Art. 2º Às comunidades tradicionais das margens do Rio Tapajós e às comunidades da área de São Jorge, localizada nas proximidades da BR 163, é assegurada a cessão de uso das áreas ocupadas, com cláusulas de sucessão hereditária, vedada a transferência sem prévia anuênciā do IBAMA.

Parágrafo único. Nas áreas de que trata o *caput* deste artigo é permitida a prática agrícola e outras atividades, desde que respeitados o Plano de Utilização das Comunidades e o Plano Diretor da Floresta Nacional de Tapajós.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2.000.

**Deputado GERSON PERES**  
**Presidente**

## **\*PROJETO DE LEI Nº 794-A, DE 1995 (DO SR. NICIAS RIBEIRO)**

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que "cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, e do de nº 939/95, apensado, com substitutivo (relator: DEP. WALDEMIR MOKA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCN1 de 29/08/95  
- Projeto apensado: PL 939/95 (DCN1 de 30/09/95)*

### **● PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

#### **S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 794-A, DE 1995 (DO SR. NICIAS RIBEIRO)

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que "cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-0.939/95

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 794-A/95

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

Ofício nº 482/2000

Brasília, 14 de junho de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 15/07/2000

Presidente

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer favorável do Relator, Deputado Waldemir Moka, ao Projeto de Lei nº 794/95 e ao de nº 939/95, apensado, com substitutivo.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

*[Signature]*  
**Deputado GERSON PERES**  
**Presidente**

A Sua Excelência, o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****Projeto de Lei nº 794, de 1995.**

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que “cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Nicias Ribeiro

Relator : Deputado Fernando Gabeira

**I – Relatório**

O nobre Deputado Nicias Ribeiro propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a redelimitação da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, com a exclusão de vilas e povoados e da cidade de Aveiros.

Na sua justificação, o ilustre autor argumenta que na definição dos limites da referida Flona cometeu-se o equívoco de incluir áreas ocupadas por populações humanas. As regras que comandam a gestão das Florestas Nacionais vêm prejudicando o normal e necessário desenvolvimento social e econômico destas comunidades.

Ao projeto principal foi apensado o de nº 939, de 1995, de autoria dos Deputados Hilário Coimbra e Giovanni Queiroz, com o propósito de solucionar as mesmas dificuldades.

Os projetos foram aprovados na Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Waldemir Moka, em junho deste ano.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

**II – Voto do Relator**

A Floresta Nacional do Tapajós foi criada em 1974, em pleno regime militar, sem um estudo mais aprofundado sobre a ocupação humana da área. Em razão da falta de recursos para promover as necessárias desapropriações e da impossibilidade, por motivos sociais e políticos, de efetuar a relocação das comunidades maiores, criou-se uma situação de conflito. Essa situação foi agravada pela política do órgão ambiental federal de coibir o necessário desenvolvimento de atividades econômicas pelas populações residentes na Flona, sem negociar alternativas.



Essa política começou a mudar na década de 90, com a democratização do País, a reorganização da sociedade civil, a emergência de novos atores sociais e a revisão dos conceitos dominantes sobre a melhor forma de gerir áreas protegidas. Hoje reconhece-se que a forma mais eficaz de assegurar a conservação da natureza é dialogando com todos os atores afetados e interessados, negociando os conflitos e compensações e estabelecendo acordos.

Isso fica ainda mais evidente quando se trata de uma Floresta Nacional, cujo objetivo principal é fomentar o uso racional e sustentável dos recursos florestais. Em muitas Flonas na Amazônia, desenvolvem-se atividades de exploração mineral em grande escala, por empresas multinacionais inclusive. Mais recentemente, o Governo Federal vem tentando direcionar a exploração florestal na Amazônia para as Flonas, como parte de uma política para controlar o desmatamento predatório. Seria muito difícil, nestas condições, pretender impedir que as populações residentes nas Flonas desenvolvam atividades econômicas necessárias à sua subsistência.

A mudança na política de gestão das áreas protegidas em geral, e das flonas em particular, pode ser vista já no Decreto nº 1.298, de 1994, que diz: “O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das FLONAS, de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da publicação do respectivo decreto de criação” (art. 8º).

Esta política vem sendo reafirmada e aprofundada, como demonstra a recém aprovada Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. A título de exemplo, a Lei do SNUC inclui, entre os seus objetivos, “promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais” e “proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.” (art. 4º, incisos IV e XIII). Diz a Lei que o SNUC será regido por diretrizes que “assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação” e “assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais” (art. 5º, incisos III e VIII).

Em relação às Flonas, a Lei do SNUC reafirma e reforça o estabelecido no citado Decreto nº 1.298/94, estabelecendo que “Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade” (art. 17, § 2º).



O Substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Waldemir Moka é o resultado de um amplo processo de negociação envolvendo as comunidades locais, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém, o IBAMA, o INCRA, o Ministério Público e os poderes públicos e entidades locais diretamente envolvidas com a questão. Foi negociada e decidida a exclusão da Flona do Tapajós do Município de Aveiros (25 mil hectares) e dos lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA ao longo da BR 163 (Cuiabá-Santarém). As comunidades de São Jorge, no Município de Santarém (15 mil hectares), e 18 comunidades ribeirinhas, pela proposta, deverão permanecer dentro dos limites da Flona. As terras ocupadas serão cedidas a estas comunidades mediante contrato de cessão de uso, por trinta anos, prorrogável, assegurado o direito hereditário e o uso para atividades agrícolas.

Ocorre, porém, que a situação atual de São Jorge não recomenda sua permanência dentro da Flona do Tapajós. Para justificar essa afirmação, convém fazer um retrospecto da constituição da comunidade. Na década de cinquenta, houve uma grande exploração de óleo de Pau Rosa na região do Tapajós, onde hoje localiza-se a Floresta Nacional. Para fazer o processamento do óleo foi instalada uma usina, na área de maior concentração da espécie. Com a extinção do Pau Rosa, a usina foi desativada e uma pequena parte dos trabalhadores ficou na área, dando origem à comunidade de São Jorge.

Na década de setenta, durante as atividades de abertura da BR-163, o 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército instalou seu acampamento no mesmo local da usina, pois já apresentava alguma infra-estrutura. Parte da população atual de São Jorge também é remanescente deste acampamento.

Com o início da colonização ao longo da BR-163, houve um assentamento em São Jorge.

Na década de oitenta e noventa, com a perspectiva da exclusão de São Jorge da área da Flona, novos agricultores e pecuaristas fixaram residência no local.

Considerando o tamanho da população, o grau de desenvolvimento da infra-estrutura urbana e a consolidação das atividades de agricultura e pecuária, a Prefeitura de Santarém, antes da criação do Município de Belterra, elevou a comunidade de São Jorge à categoria de Distrito.

Os fatos sobre a constituição da comunidade de São Jorge demonstram que sua população não pode ser considerada tradicional. Como dito anteriormente, só se admite a presença de população no interior de Floresta Nacional quando esta pode ser considerada tradicional. De modo que estamos propondo a exclusão comunidade de São Jorge da Flona do Tapajós.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 794, de 1995 e 939, de 1995, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 9 de OUTUBRO de 2001.

*Fernando Gabeira*  
Deputado Fernando Gabeira  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995.**

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará e dá outras providências.

**Emenda nº 1**

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995, da Comissão de Agricultura e Política Rural, o seguinte inciso III:

Art. 1º .....

.....

III - 15.278,92 ha (quinze mil duzentos e setenta e oito hectares e noventa e dois ares), correspondentes à área da Comunidade de São Jorge.

Sala da Comissão, em 9 de OUTUBRO de 2001.

Deputado Fernando Gabeira

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995.**

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará e dá outras providências.

**Emenda nº 2**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995, da Comissão de Agricultura e Política Rural, a seguinte redação:

Art. 2º Às comunidades tradicionais das margens do Rio Tapajós é assegurada a concessão de uso das áreas ocupadas, com cláusulas de sucessão hereditária, vedada a transferência sem prévia anuência do IBAMA.

Sala da Comissão, em 9 de OUTUBRO de 2001.

*Fernando Gabeira*  
Deputado Fernando Gabeira

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N° 794-A, DE 1995

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 794-A/1995, e o PL 939/1995, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Aníbal Gomes, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, José Borba, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante e Ronaldo Vasconcellos, Titulares; Duilio Pisaneschi, Elias Murad, Fátima Pelaes, Fernando Gabeira, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Pedro Pedrossian e Silas Brasileiro, Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputada ANA CATARINA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 794-A, de 1995.

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará e dá outras providências.

### SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995, da Comissão de Agricultura e Política Rural, o seguinte inciso III:

Art. 1º .....

.....  
III - 15.278,92 ha (quinze mil duzentos e setenta e oito hectares e noventa e dois ares), correspondentes à área da Comunidade de São Jorge.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputada ANA CATARINA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 794-A, de 1995.**

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará e dá outras providências.

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995, da Comissão de Agricultura e Política Rural, a seguinte redação:

Art. 2º Às comunidades tradicionais das margens do Rio Tapajós é assegurada a concessão de uso das áreas ocupadas, com cláusulas de sucessão hereditária, vedada a transferência sem prévia anuência do IBAMA.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA

Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 794-B, DE 1995**  
(DO SR. NICIAS RIBEIRO)

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que "cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 939/95, apensado, com substitutivo (relator: Dep. WALDEMAR MOKA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 939/95, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemendas (relator: Dep. FERNANDO GABEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- \* Projeto inicial publicado no DCN1 de 29/08/95
- Projeto apensado: PL 939/95 (DCN1 de 30/09/95)
- Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 15/06/00

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 794-B, DE 1995 (DO SR. NICIAS RIBEIRO)

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que "cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 939/95, apensado, com substitutivo (relator: Dep. WALDEMAR MOKA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 939/95, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemendas (relator: Dep. FERNANDO GABEIRA).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 939/95

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio nº 199 /01 CDCMAM  
Publique-se.  
Em 06/12/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 6513 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 199/2001

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 794-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputada **ANA CATARINA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Ricardo</i>
Órgão	C.C.P.
Data:	06/12/01
Ass.:	<i>Ricardo</i>
n.º	3852/01
Hora:	11:40
Ponto:	2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 794/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 794-B, DE 1995 (Do Sr. Nicias Ribeiro)

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que "cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 939/95, apensado, com substitutivo (relator: Dep. WALDEMIR MOKA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 939/95, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemendas (relator: Dep. FERNANDO GABEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL 939/95
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - subemendas oferecidas pelo relator (2)
  - parecer da Comissão
  - subemendas adotadas pela Comissão (2)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - O artigo primeiro do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** - É criada a FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS no Estado do Pará com os seguintes limites:

**NORTE** - Tem início na Latitude 02° 45' 00" S com a margem direita do rio Tapajós, segue na direção Leste pela citada Latitude até alcançar a rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163).

**LESTE** - Tem início no cruzamento da Latitude 02° 45' 00" S com a rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163), seguindo pelo lado direito da referida rodovia no sentido geral Sul até a Latitude aproximada de 03° 37' 19" S.

**SUL** - Tem início na rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163), na Latitude aproximada de 03° 37' 19" S, daí seguindo pela citada Latitude na direção Oeste até alcançar a nascente da vertente do igarapé Açu, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas de 03° 37' 19" S e 55° 08' 48" Wgr. Seguem para jusante pelo curso da citada vertente e pelo igarapé Açu até sua foz no rio Tapajós.

**OESTE** - Tem inicio na foz do igarapé Açu no rio Tapajós e seguem para jusante, acompanhando a margem direita do rio Tapajós até alcançar o ponto inicial, na Latitude 02° 45' 00" S.

**Parágrafo 1º** - Para efeito de demarcação da área territorial da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS, serão respeitados os lotes de terra demarcados e titulados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na faixa que margeia o tronco-norte da rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163) e demais lotes cujos títulos tenham sido expedidos pelo Poder Público.

**Parágrafo 2º** - Ficam excluídos da área territorial da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS todas as vilas e povoados que nela estejam situadas.

**Parágrafo 3º** - A área territorial da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores, será demarcada no prazo de dois anos a contar da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - Ficam mantidos os efeitos dos demais artigos do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS foi criada no dia 19 de fevereiro de 1974 pelo General Emílio Garrastazú Médici - então Presidente da República, através do Decreto nº 73.684.

Certamente que o aludido Decreto deve ter sido aplaudido por aqueles que, já naquele tempo, protestavam contra a crescente devastação da floresta amazônica, a qual, aliás, era estimulada pelo próprio governo federal de então, através dos incentivos fiscais que eram administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

A edição do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, foi inegavelmente inteligente. Afinal, tal medida constitui uma demonstração inequívoca de que o Presidente Médici laborava como "ardoroso defensor" de nossas florestas nativas e de que S. Exa. desejava promover o desenvolvimento da Amazônia sem, no entanto, permitir a devastação de suas fauna e flora.

A criação da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS atendia, pois, a esses propósitos.

Os aplausos devem ter ressoado em todos os quadrantes da Nação, principalmente no meio daqueles que, autenticamente, defendiam a preservação da fauna e da flora amazônica.

Há, porém, um sério questionamento a fazer: em que dados basearam-se essa decisão e a consequente edição do referido Decreto Presidencial? Terá havido levantamentos de campo, "in loco", estudos e outros procedimentos para justificar tal medida?... ou terá sido apenas mais um desses atos de prepotência bastante comuns naqueles tempos de regime militar?...

É claro que a criação de uma reserva florestal na Amazônia constitui uma iniciativa muito salutar, a partir do momento em que essa reserva seja criada em área onde a floresta esteja intacta em toda a sua verdadeira grandeza. Mas não em área degradada e ocupada por famílias, como foi o caso da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS.

Na verdade, o Decreto que criou a mencionada reserva florestal deve-se, nada mais, nada menos, a um ato arbitrário e prepotente do governo de ditadura instalado no país naquele tempo e, por que não dizer, foi um ato de absoluta irresponsabilidade administrativa, pois se assim não o fosse, não se teria criado uma reserva florestal tendo dentro dela uma cidade secular, como é o caso da cidade de Aveiro, além de dezenas de vilas e povoados. Isto sem se falar nos inúmeros lotes de terras que integram o projeto de colonização

promovido pelo próprio governo federal, cuja demarcação e titulação eram administradas pelo INCRA, que também é um órgão do mesmo governo federal.

Conhecendo tais absurdos, passamos a nos perguntar se não teria sido uma insanidade criar uma reserva florestal nessas circunstâncias, principalmente tendo dentro dela uma cidade e várias vilas e povoados... Questionávamos se houvera de fato algum levantamento "in loco" ou algum estudo técnico que precedesse a edição do absurdo decreto presidencial em questão. Estava claro que não! Pois, se tivesse havido, certamente os técnicos teriam aconselhado a que a reserva florestal fosse criada em outro local, longe daquele trecho compreendido entre a rodovia Santarém-Cuiabá (que é uma rodovia federal) e a margem direita do rio Tapajós; tendo ao norte a cidade de Santarém e ao sul a rodovia Transamazônica, que é outra rodovia federal. Aliás, ambas as rodovias tinham sido construídas no governo do próprio Presidente Médici, que levou a efeito um ambicioso projeto de colonização e assentamento de famílias ao longo das citadas rodovias federais, atendendo assim ao grande chamamento à Nação "para que os homens sem terras do Brasil ocupassem as terras sem homens da Amazônia", preconizado pelo próprio Governo Federal.

Como então concordar com a existência de uma reserva florestal às margens dessas rodovias federais, ditas rodovias de penetração ou de integração nacional?

Tudo foi elaborado, infelizmente, nos escritórios refrigerados de Brasília. Diga-se de passagem, sem nenhum estudo sobre a área. E isto é tão verdadeiro que nem sequer consultaram os mapas políticos do Estado do Pará, pois, se assim tivessem agido, certamente teriam tomado conhecimento da existência da cidade de Aveiro, que está plotada nos mapas do Pará há mais de um século.

É evidente que esse absurdo não pode perdurar. A cidade de Aveiro não pode continuar fazendo parte de uma reserva florestal tão irresponsavelmente criada por um ato absolutamente insensato. O município de Aveiro não tem por que continuar condenado à estagnação pelo fato de que a sua área territorial confunde-se praticamente com a Floresta Nacional do Tapajós.

Alguma coisa precisa ser feita. Na nossa avaliação, o certo seria revogar, pura e simplesmente, o mencionado Decreto nº 73.684 de 19 de fevereiro de 1974, em razão dos imensos danos causados à região, principalmente ao município de Aveiro, o qual, nesses quase 20 anos, ficou estagnado, impedido de crescer, tolhido em sua ânsia de desenvolvimento. Além do mais, nesse interregno, nada, ou quase nada, foi feito de real, de verdadeiro, quer pelo extinto IBDF, quer pelo atual IBAMA, no que concerne ao eféuvo cumprimento do aludido e nefasto Decreto nº 73.684. Nem a demarcação da área da citada Reserva Florestal foi sequer iniciada.

Todavia, a simples revogação do mencionado Decreto Presidencial e a conseqüente extinção da Floresta Nacional do Tapajós constituir-se-iam, a nosso ver, numa posição radical que não levaria nenhuma vantagem à região. Por isso, defendemos uma posição intermediária entre a atual situação e a extinção da Reserva, pura e simplesmente.

Na verdade, o que desejamos é liberar a cidade de Aveiro, as vilas e povoados, do interior da Reserva Florestal, de tal forma que o município de Aveiro possa caminhar rumo ao seu desenvolvimento.

Por isso, propomos uma nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 73.684, de 10.02.1974, redação esta que, acreditarmos, solucionará a questão da libertação de Aveiro e restabelecerá a existência dos lotes, cujos títulos foram expedidos pelo INCRA, sobre as terras situadas na faixa do eixo-norte da rodovia Santarém-Cuiabá.

Em suma, Senhores Congressistas, entendemos que, com os limites ora propostos para a FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS, fica garantida a existência pacífica dessa Reserva Florestal e viabilizado o desenvolvimento do município de Aveiro, o qual poderá sair do seu isolamento com a construção da tão sonhada rodovia ligando a cidade de Aveiro à rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163).

Assim sendo, e por todas as razões aqui elencadas, esperamos poder contar com o endosso dos ilustres membros das duas Casas do Congresso Nacional para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que seja restaurada a autonomia do município de Aveiro sobre o seu próprio território, direito que, aliás, é garantido no caput do artigo 18 (dezoito) da Constituição Federal.

Plenário Ulysses Guimarães, em 10 de agosto de 1995.

  
NICIAS RIBEIRO  
Deputado Federal  
PMDB-PARÁ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

1988

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1.º Brasília é a Capital Federal.

§ 2.º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4.º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

**Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**DECRETO N° 73.684 — DE 19 DE  
FEVEREIRO DE 1974**

*Cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e considerando o disposto na alínea "b", do artigo 5º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Decreta:

Art. 1º É criada, no Estado do Pará, a Floresta Nacional do Tapajós, sob jurisdição do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, com a área estimada em 600.000 ha (seiscentos mil hectares), dentro dos seguintes limites e confrontações: Oeste — Rio Tapajós; Leste — Rodovia Cuiabá — Santarém; Norte — Reta que passa pelo marco 50 (cinquenta) da Rodovia Cuiabá — Santarém e por um ponto de latitude igual a 2º 45' S (dois graus e quarenta e cinco minutos Sul), à margem direita do Rio Tapajós; Sul — Rio Cupari e seu afluente Santa Cruz, também chamado Cupari Leste, até a intersecção deste ou do prolongamento de seu eixo, com a Rodovia Cuiabá — Santarém.

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, mediante estudos de natureza silvicultural, promoverá a utilização múltipla dos recursos naturais da Floresta Nacional

do Tapajós sob o regime de rendimento sustentado.

Art. 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal selecionará a área destinada à criação de uma Estação Experimental, cuja finalidade será a de pesquisas e experimentação, de interesse regional.

Parágrafo único. A Estação Experimental ficará subordinada administrativamente ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal poderá destinar áreas da Floresta para Reservas Biológicas e valorização Turística.

Art. 5º Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando o uso racional dos recursos naturais existentes na Floresta.

Art. 6º O Ministério da Agricultura, por proposta do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, baixará as normas para a adequada organização, funcionamento e exploração múltipla dos recursos naturais da Floresta.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1974;  
153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Moura Cavalcanti

## PROJETO DE LEI N° 939, DE 1995

(Do Sr. Hilário Coimbra e Giovanni Queiroz)

Redefine os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 794, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei redefine os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 73.864, de 17 de fevereiro de 1974.

Art. 2º Ficam excluídas da Floresta Nacional do Tapajós as seguintes áreas:

a) 25.790,6601 ha (vinte e cinco mil setecentos e noventa hectares, sessenta e seis ares e um centiare) no município de Aveiro, Estado do Pará, limitados ao Norte, Nordeste, Leste e Sudoeste com a Floresta Nacional do Tapajós, ao Sul com o Igarapé Godinho, ao Sudoeste com o Rio Cupari, e a Oeste e Noroeste com o Rio Tapajós, de acordo com levantamento topográfico realizado pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Ministério do Exército e pelo Ministério da Agricultura concluído em janeiro de 1983.

b) 15.278,9200 ha (quinze mil duzentos e setenta e oito hectares e 92 ares) no núcleo rural de São Jorge, Município de Santarém, Estado do Pará, limitados ao norte com a gleba 35 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Floresta Nacional do Tapajós, a Leste com a BR-163 (Santarém-Cuiabá), do Km 87 (oitenta e sete) ao Km 105 (cento e cinco), e ao Sul e Oeste com a Floresta Nacional do Tapajós, de acordo com levantamento topográfico realizado pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Ministério do Exército e pelo Ministério da Agricultura concluído em janeiro de 1983.

c) 48 lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA até a data de criação da Floresta Nacional do Tapajós ao longo BR-163 (Santarém-Cuiabá).

d) áreas ocupadas por comunidades ribeirinhas comprovadamente tradicionais que habitam as margens do rio Tapajós, entre o limite norte da Flona e a área indicada no inciso "a" deste artigo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o inciso "d" e sua forma de utilização serão definidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em conjunto com o poder público municipal e representantes das comunidades envolvidas.

Art. 2º O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal deverá proceder às desapropriações e indenizações necessárias à regularização fundiária da Floresta Nacional do Tapajós, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A Floresta Nacional do Tapajós foi criada pelo Decreto nº 73.685, de 19 de fevereiro de 1974, com área

aproximada de 600 mil hectares, abrangendo terras dos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará.

A Floresta Nacional do Tapajós foi concebida com o propósito de promover, com base na pesquisa científica, a conservação e o uso sustentável dos recursos florestais amazônicos, tendo em vista o desenvolvimento social e econômico local e regional em bases permanentes.

Entretanto, para que esse objetivo possa ser alcançado de modo pleno, é preciso solucionar os problemas fundiários ainda existentes e resolver a situação das comunidades residentes na área da unidade.

Quando a Floresta Nacional do Tapajós foi criada a área era habitada por um número significativo de famílias, que hoje representam aproximadamente 3.800 pessoas, distribuídas em 15 comunidades. Essas comunidades são, na sua maioria, ribeirinhas e tem como principais atividades a pesca, a agricultura de subsistência e o extrativismo.

A indefinição quanto à situação fundiária e as restrições impostas pelas administrações anteriores da Floresta Nacional do Tapajós ao uso e exploração dos recursos naturais da unidade tem condenado essas comunidades à insegurança e ao empobrecimento, gerando conflitos e ameaçando inviabilizar, a longo prazo, a Floresta Nacional.

Hoje se reconhece que o sucesso das Florestas Nacionais e outras unidades de conservação depende do envolvimento e da participação ativa da população residente e vizinha a essas áreas, o que só é possível na medida em que essas unidades contribuem de fato para a segurança, o bem-estar e o progresso material dessas comunidades. Evidência dessas mudanças na filosofia de administração das áreas naturais protegidas é o recente Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994, aprovando o regulamento das Florestas Nacionais e que estabelece, no seu art. 8º, que "o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das FLONAS (abreviatura de Florestas Nacionais), de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da data de publicação do respectivo decreto de criação".

Refletindo essa nova orientação sobre como administrar as Florestas Nacionais, o IBAMA vem redobrando esforços, nos últimos, anos para solucionar os problemas fundiários da Floresta Nacional do Tapajós. Com esse propósito e como resultado de uma iniciativa do Instituto, foi criado, pelo Decreto Municipal de Santarém nº 18, de 03 de abril de 1992, um grupo de trabalho integrado por representantes das comunidades locais, do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Santarém, IBAMA, INCRA, EMBRAPA, SENAR, dos Poderes Executivo e Legislativo de Santarém, da comunidade científica e de organizações ambientalistas. Esse grupo de trabalho reuniu-se durante 10 dias, de 6 a 15 de abril de 1992, e concluiu pela apresentação das propostas que se seguem:

a) exclusão dos limites da Floresta Nacional do Tapajós das seguintes áreas, já então devidamente demarcadas:

    a.1. área de 25.790,6601 ha para o município de Aveiro;

    a.2. área de 15.278,9200 ha para a comunidade de São Jorge;

    b) exclusão de áreas, com delimitação de glebas comunitárias, para as comunidades que vivem dentro da Flona, à margem do rio Tapajós.

    c) exclusão dos lotes ocupados por colonos que foram assentados pelo INCRA, até a data da criação da Flona, ao longo da rodovia Santarém-Cuiabá, à exceção dos lotes que atingem parcialmente a Flona do Tapajós.

Estas são, portanto, as medidas mais adequadas para a solução dos conflitos gerados na região quando da criação da Floresta Nacional do Tapajós, consensualmente acordadas entre todas as partes interessadas. É com fundamento nessas propostas que estamos apresentando o presente Projeto de Lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 1995.

Deputado Hilário Coimbra e Deputado Giovanni Queiroz

**LEGISLAÇÃO CRIADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIL**

**DECRETO N° 73.684 — DE 19 DE  
FEVEREIRO DE 1974**

*Cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e considerando o disposto na alínea "b", do artigo 5º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Decreta:

Art. 1º É criada, no Estado do Pará, a Floresta Nacional do Tapajós, sob jurisdição do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, com a área estimada em 600.000 ha (seiscentos mil hectares), dentro dos seguintes limites e confrontações: Oeste — Rio Tapajós; Leste — Rodovia Cuiabá — Santarém; Norte — Reta que passa pelo marco 50 (cinquenta) da Rodovia Cuiabá — Santarém e por um ponto de latitude igual a 2º 45' S (dois graus e quarenta e cinco minutos Sul), à margem direita do Rio Tapajós; Sul — Rio Cupari e seu afluente Santa Cruz, também chamado Cupari Leste, até a intersecção deste ou do prolongamento de seu eixo, com a Rodovia Cuiabá — Santarém.

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, mediante estudos de natureza silvicultural, promoverá a utilização múltipla dos recursos naturais da Floresta Nacional

do Tapajós sob o regime de rendimento sustentado.

Art. 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal selecionará a área destinada à criação de uma Estação Experimental, cuja finalidade será a de pesquisas e experimentação, de interesse regional.

Parágrafo único. A Estação Experimental ficará subordinada administrativamente ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal poderá destinar áreas da Floresta para Reservas Biológicas e valorização Turística.

Art. 5º Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando o uso racional dos recursos naturais existentes na Floresta.

Art. 6º O Ministério da Agricultura, por proposta do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, baixará as normas para a adequada organização, funcionamento e exploração múltipla dos recursos naturais da Floresta.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1974;  
153º da Independência e 86º da  
República.

Emílio G. Médici  
Moura Cavalcanti

(\*) DECRETO N. 1.298 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

**Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais,  
e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, alínea "b", e 49 da Lei n. 4.771<sup>(1)</sup>, de 15 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1º As Florestas Nacionais — FLONAS são áreas de domínio público, providas de cobertura vegetal nativa ou plantada, estabelecidas com os seguintes objetivos:

I — promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;

II – garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;

III – fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

§ 1º Para efeito deste Decreto consideram-se FLONAS as áreas assim delimitadas pelo Governo Federal, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, em parte ou no todo, constituindo-se bens da União, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

§ 2º No cumprimento dos objetivos referidos no “caput” deste artigo, as FLONAS serão administradas visando:

- a) demonstrar a viabilidade do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e desenvolver técnicas de produção correspondente;
- b) recuperar áreas degradadas e combater a erosão e sedimentação;
- c) preservar recursos genéticos “in situ” e a diversidade biológica;
- d) assegurar o controle ambiental nas áreas contíguas.

Art. 2º A criação de novas FLONAS será proposta e justificada a partir de estudos de levantamentos realizados pelo IBAMA.

Art. 3º A preservação e o uso racional e sustentável das FLONAS, consentâneos com a destinação e os objetivos mencionados no artigo 1º deste Decreto, far-se-ão, em cada caso, de acordo com o respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O Plano de Manejo de que trata este artigo conterá, além de programas de ação e de zoneamento ecológico-econômico, diretrizes e metas válidas por um período mínimo de 5 (cinco) anos, passíveis de revisão a cada 2 (dois) anos, pelo IBAMA.

Art. 4º A realização de quaisquer atividades nas dependências das FLONAS, especialmente de pesquisa, deverá ser precedida de autorização do IBAMA ou de licença ambiental, nos termos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei n. 7.805<sup>(2)</sup>, de 18 de julho de 1989.

Art. 5º A cota da compensação financeira de que trata a Lei n. 8.001<sup>(3)</sup>, de 13 de março de 1990, a ser aplicada em proteção ambiental, será destinada ao suporte financeiro da FLONA em que for explorado o recurso mineral.

Art. 6º As FLONAS terão seus regimentos internos aprovados pelo IBAMA, os quais observarão as seguintes premissas:

I – toda e qualquer infra-estrutura a ser implantada em quaisquer das FLONAS deverá constar do respectivo Plano de Manejo, e limitar-se à estritamente necessário, com um mínimo impacto sobre a paisagem e os ecossistemas;

II – é vedado o armazenamento, ainda que provisório, de lixo, detritos e outros materiais que possam causar degradação ambiental, nas dependências das FLONAS;

III – os resíduos originários de atividades permitidas nas FLONAS serão tratados de acordo com normas aprovadas pelo IBAMA.

Art. 7º O IBAMA promoverá as desapropriações e indenizações indispensáveis à regularização das FLONAS.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das FLONAS, de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da data de publicação do respectivo decreto de criação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Henrique Brandão Cavalcanti.

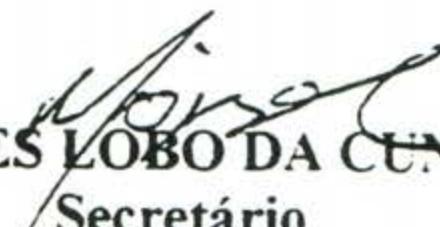
## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 794/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao projeto.

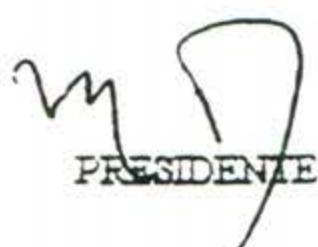
Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**

Secretário

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, desarquivamento das seguintes proposições: PL 794/95 e F 2574/96. Publique-se.

Em 03/10/95



PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado MICHEL  
TEMER.**

**NICIAS RIBEIRO**, Deputado Federal,  
integrante da bancada do PSDB nesta Casa, com  
fundamento no artigo 105, § único, do Regimento  
Interno da Câmara dos Deputados, vem até a

presença de Vossa Excelência, REQUERER o DESARQUIVAMENTO DOS PROJETOS DE LEI nº 2.574-A/96 e nº 794/95, todos de sua autoria.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília(D.F.), em 03 de fevereiro de 1999.

*Nicolas Ribeiro*  
**NICIAS RIBEIRO**  
 Deputado Federal  
 PSDB-PARÁ

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 794/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

*Moizes Lobo da Cunha*  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
 Secretário

## I - RELATÓRIO

Chegam-nos para serem apreciados, consoante o enfoque determinado pelo art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n° 794, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Nicias Ribeiro, e o apenso PL n° 939, de 1995, de autoria dos senhores Deputados Hilário Coimbra e Deputado Giovanni Queiroz.

O primeiro, o PL 794/95, estabelece novas delimitações para a Floresta Nacional do Tapajós, excluindo as áreas ocupadas pela cidade de Aveiro, por vilas e povoados.

Em sua justificativa, o autor afirma que "...a criação de uma reserva florestal na Amazônia constitui uma iniciativa muito salutar, a partir do momento em que essa reserva seja criada em área onde a floresta esteja intacta em toda a sua verdadeira grandeza. Mas não em área degradada e ocupada por famílias, como foi o caso da FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS."

O segundo, apenso, PL n° 939, de 1995, redefine os limites da Floresta Nacional de Tapajós.

Na justificativa, os autores defendem a nova demarcação da área, realçando, entretanto, a importância do envolvimento e da participação ativa das populações que vivem dentro da reserva florestal. Explicam que o Ministério do Meio Ambiente está autorizado pelo Decreto n° 1.298, de 27 de outubro de 1994, art. 8º, a estabelecer a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das Florestas Nacionais, de populações tradicionais que comprovadamente habitam a área antes da data de publicação do ato de sua criação.

As proposições em exame tiveram sua tramitação iniciada na legislatura passada, mas não chegaram a ser apreciadas por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e foram arquivadas.

Na presente legislatura, os referidos projetos de lei foram desarquivados por solicitação dos autores. E os prazos para emenda foram abertos, na forma regimental. No entanto, nenhuma emenda foi apresentada.

Cumpre realçar, por oportuno, que qualquer modificação dos limites da FLONA TAPAJÓS somente pode vingar pela via legal. As discussões em torno das questões relativas à alteração ou modificação dos limites da Floresta Nacional devem, portanto, ser oferecidas à apreciação do Poder Legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, Inciso III, determina que as unidades de conservação podem ser modificadas apenas através de lei.

Este é o Relatório.

#### - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei trazidos à apreciação desta Comissão de Agricultura e Política Rural têm por objetivo dar solução definitiva para as comunidades que moram dentro da Floresta Nacional de Tapajós.

A versão original do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que criou a Floresta Nacional de Tapajós, incluiu a cidade de Aveiro e várias comunidades tradicionais que já estavam estabelecidas na área. Como as atividades rurais e urbanas sofrem uma série de restrições em espaços territoriais protegidos, visando a preservação dos recursos naturais, criou-se verdadeiro impasse para essas comunidades locais, desde então.

Com o advento do Decreto nº 1.298, em 1994, que aprovou o Regulamento das Florestas Nacionais, vislumbrou-se uma solução para a permanência de populações tradicionais que comprovadamente já habitavam a área.

Refletindo essa nova orientação, o IBAMA vem redobrando esforços, nos últimos anos, para solucionar os problemas da Floresta Nacional do Tapajós. Com esse propósito, foi criado um grupo de trabalho integrado por representantes das comunidades locais, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém, IBAMA, INCRA, poderes públicos e entidades locais diretamente envolvidas. O resultado foi altamente positivo. As questões de cada comunidade foram amplamente discutidas, chegando-se, finalmente, a um acordo sobre o que seria mais adequado para aquelas famílias que lá se encontram.

Em breve comentário, podemos resumir as decisões a que chegaram os integrantes daquelas comunidades, o poder constituído local e o IBAMA, que é o órgão responsável pela administração e fiscalização da Floresta Nacional de Tapajós:

a) Município de Aveiro:

O pensamento dominante a respeito do Município de Aveiro é o da sua exclusão, definida a área de 25.790,66 ha., de acordo com levantamento topográfico realizado pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Ministério do Exército e pelo Ministério da Agricultura concluído em janeiro de 1983. Chegou-se a um acordo sobre a ligação rodoviária de Aveiro à BR 163. A construção da estrada, quando realizada, deverá obedecer a critérios e normas restritivas, visando à proteção da floresta e do ecossistema local.

b) Comunidades de São Jorge, no Município de Santarém:

Através de entendimentos mantidos entre o IBAMA e o Ministério Público Federal e aceitos pelo Grupo Gestor da FLONA, ficou definido que as comunidades permanecerão dentro dos limites da unidade de conservação. Serão celebrados com as comunidades locais, organizadas sob a forma de associação, contratos de cessão de uso, sendo permitida a atividade agrícola nas áreas cedidas. Argumenta-se que, assinados os contratos de cessão de uso, as famílias terão prioridade para a exploração dos recursos naturais da floresta. Os contratos terão vigência de 30 (trinta) anos, prorrogáveis, garantido o direito hereditário e vedada a sua negociação ou transferência sem a prévia anuência do IBAMA. De acordo com levantamento do 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Ministério do Exército, a área de São Jorge possui 15.278.9200 ha.

c) lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA ao longo da BR 163:

Chegou-se à conclusão que estes colonos poderão permanecer nos lotes, os quais serão excluídos da FLONA.

d) áreas ocupadas por comunidades ribeirinhas:

São 18 comunidades. Receberão o mesmo tratamento que será

dispensado às comunidades de São Jorge. Isto é, as áreas permanecerão dentro dos limites da Floresta Nacional de Tapajós. Entretanto, essas áreas serão cedidas através de contrato de cessão de uso, permitida a prática agrícola e a sucessão hereditária, vedada a transferência sem a prévia anuênciam do IBAMA.

Todo esse trabalho que o IBAMA desenvolveu, e ainda continua a desenvolver, com as comunidades que habitam a Floresta Nacional do Tapajós, e com as autoridades locais, destacando-se os Prefeitos, Vereadores, o Ministério Público, Sindicatos e Associações, é fruto de nova política pública de proteção ambiental, que tem como fundamento a parceria e não mais a exclusão. Entendia-se, até há pouco tempo atrás, que as áreas reservadas deveriam se transformar num santuário ecológico intocável e que a presença humana poderia inexoravelmente levar à degradação da área. Vislumbrou-se, no entanto, com o passar dos anos, que o critério da exclusão deixaria a área exposta a invasões e explorações predatórias, tendo em vista que o Poder Público nunca dispôs de recursos humanos em quantidade suficiente para controlar e fiscalizar todos os espaços territoriais protegidos. Chegou-se, assim, à conclusão de que a melhor política seria a celebração de convênios e parcerias com as comunidades e com os poderes públicos locais.

É, sem dúvida, alvissareira e promissora esta nova visão do poder público, no momento em que se permite ao brasileiro comum, ao homem simples do campo, exercer a sua cidadania, em benefício do esforço nacional de proteção ao meio ambiente.

Neste contexto, os projetos de lei, que ora estamos examinando, são, sob o nosso ponto de vista, oportunos e meritórios. Na verdade, vêm consolidar a nova política de parceria desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, ao mesmo tempo em que abrem as portas para a solução dos problemas que as comunidades da Floresta Nacional de Tapajós vêm enfrentando, desde quando esta reserva florestal foi criada, em 1974.

Coube a esta relatoria a honra de examinar as proposições apresentadas nos referidos projetos de lei. Devido à complexidade da matéria, que, além das questões relacionadas às delimitações da Floresta Nacional, envolve, também, as questões relacionadas às atividades desenvolvidas pelas comunidades locais, em regime especial, por se tratar de uma área protegida, esta relatoria promoveu vários contatos com o

o dedicado e competente corpo técnico do IBAMA, a quem aproveita a oportunidade para prestar justas homenagens.

Depois de longo período de debates, estudos, pesquisas, levantamentos geodésicos e consultas às comunidades e às autoridades locais, realizados pelo IBAMA, com a nossa participação, foi possível costurar um acordo em que foram preservados, na essência, os manifestos intentos dos autores.

Não obstante os meritórios e oportunos propósitos oferecidos nos projetos de lei, que estamos a examinar, é imperiosa a apresentação de um substitutivo que alcance os inquestionáveis anseios das populações envolvidas, em comunhão com as políticas públicas de preservação do meio ambiente.

O substitutivo, que ora submeteremos à apreciação dos ilustres pares, é, certamente, o resultado de longo e profícuo trabalho, desenvolvido democraticamente, com total transparência, onde foram contemplados, dentro do possível, os anseios das comunidades locais, assim como as práticas agrícolas e extrativistas sustentáveis, resguardando - como não poderia deixar de ser - a proteção dos recursos naturais da Floresta Nacional de Tapajós.

Dessa forma, diante do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 794, de 1995, de autoria do Sr. Deputado Nicias Ribeiro, e do seu apenso, Projeto de Lei nº 939, de 1995, de autoria dos Srs. Deputados Hilário Coimbra e Giovanni Queiroz, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.



Deputado Waldemir Moka

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 794.  
DE 1995. (APENSO PROJETO DE LEI N° 939. DE  
1995).

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluidas da Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto nº 73.864, de 19 de fevereiro de 1974, as seguintes áreas:

I – 25.790,66 ha. (vinte e cinco mil setecentos e noventa hectares e sessenta e seis ares) com perímetro de 85.980,49 m. (oitenta e cinco mil novecentos e oitenta metros e quarenta e nove centímetros) no Município de Aveiro, Estado do Pará, definidas pelas coordenadas geográficas e distâncias: P1 à margem direita do rio Tapajós de coordenadas 03°32'10.69" Lat. S. e 55°16'46.70" Long. W.; deste por linha reta com 2.112,72 metros até P2, de coordenadas 03°32'14.73" S. e 55°15'33.16" Long. W.; deste por linha reta com 1.969,47 metros até P3 de coordenadas 03°33'18.83" Lat. S. e 55°15'34.45" Long. W.; deste por linha reta com 8.372,05 metros até P4 de coordenadas 03°37'50.51" Lat. S. e 55°15'12.73" Long. W.; deste por linha reta com 2.186,49 metros até P5 de coordenadas 03°39'0.15" Lat. S. e 55°14'59.87" Long. W.; deste por linha reta com 15.330,06 metros até P6 à margem direita do igarapé Godinho de coordenadas 03°46'56.99" Lat. S. e 55°17'24.6" Long. W.; deste segue pela margem direita à jusante até P7 na confluência com o rio Cupari e coordenadas 03°47'09.40" Lat. S. e 55°22'20.14" Long. W. com 10.422,86 metros; deste segue pela margem direita à jusante até P8 na confluência com o rio Tapajós de coordenadas 03°43'26,65" Lat. S. e 55°24'12,29" W., com 16.713,06 metros, deste pela margem direita à jusante até P1 (ponto inicial), com 28.873,78 metros.

II – Os lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA até a data da criação da Floresta Nacional do Tapajós, ao longo da BR 163.

Parágrafo único. A sede do Município de Aveiro terá acesso

rodoviário à BR 163, obedecidas as restrições previstas no Instrumento de Gestão da Unidade e normas a serem definidas para sua implantação e uso.

Art. 2º Às comunidades tradicionais das margens do Rio Tapajós e às comunidades da área de São Jorge, localizada nas proximidades da BR 163, é assegurada a cessão de uso das áreas ocupadas, com cláusulas de sucessão hereditária, vedada a transferência sem prévia anuênciā do IBAMA.

Parágrafo único. Nas áreas de que trata o *caput* deste artigo é permitida a prática agrícola e outras atividades, desde que respeitados o Plano de Utilização das Comunidades e o Plano Diretor da Floresta Nacional de Tapajós.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de ~~dezembro~~ de 1999.



Deputado Waldemir Moka  
Relator

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 794/95 (Projeto Apensado: PL n° 939/95)

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

  
MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário

### PROJETO DE LEI Nº 794, de 1995

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 794/95 e o de nº 939/95, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

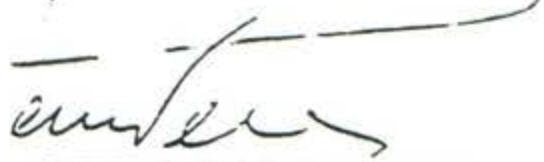
Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira, Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Luiz Dantas, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Rainel Barbosa, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Salomão Cruz, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Pompeo de Mattos, João Tota, Romel Anízio; Roberto Balestra;

22

56

ainda, Caio Riela, Chiquinho Feitosa, Félix Mendonça, Alberto Fraga, Betinho Rosado, Joaquim Francisco, José Rocha, Reginaldo Germano, Fetter Júnior, João Caldas, Lincoln Portela e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

  
**Deputado GERSON PERES**  
**Presidente**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluídas da Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto nº 73.864, de 19 de fevereiro de 1974, as seguintes áreas:

I – 25.790,66 ha. (vinte e cinco mil, setecentos e noventa hectares e sessenta e seis ares) com perímetro de 85.980,49 m. (oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta metros e quarenta e nove centímetros) no Município de Aveiro, Estado do Pará, definidas pelas coordenadas geográficas e distâncias: P1 à margem direita do rio Tapajós de coordenadas 03°32'10.69" Lat. S. e 55°16'46.70" Long. W.; deste por linha reta com 2.112,72 metros até P2, de coordenadas 03°32'14.73" S. e 55°15'33.16" Long. W.; deste por linha reta com 1.969,47 metros até P3 de coordenadas 03°33'18.83" Lat. S. e 55°15'34.45" Long. W.; deste por linha reta com 8.372,05 metros até P4 de coordenadas 03°37'50.51" Lat. S. e 55°15'12.73" Long. W.; deste por linha reta com 2.186,49 metros até P5 de coordenadas 03°39'0.15" Lat. S. e 55°14'59.87" Long. W.; deste por linha reta com 15.330,06 metros até P6 à margem direita do igarapé Godinho de coordenadas 03°46'56.99" Lat. S. e 55°17'24.6" Long. W.; deste segue

pela margem direita à jusante até P7 na confluência com o rio Cupari e coordenadas 03°47'09.40" Lat. S. e 55°22'20.14" Long. W. com 10.422,86 metros; deste segue pela margem direita à jusante até P8 na confluência com o rio Tapajós de coordenadas 03°43'26,65" Lat. S. e 55°24'12,29" W., com 16.713,06 metros, deste pela margem direita à jusante até P1 (ponto inicial), com 28.873,78 metros.

II – Os lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA até a data da criação da Floresta Nacional do Tapajós, ao longo da BR 163.

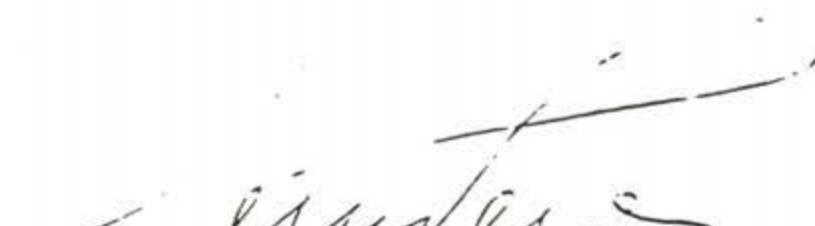
Parágrafo único. A sede do Município de Aveiro terá acesso rodoviário à BR 163, obedecidas as restrições previstas no Instrumento de Gestão da Unidade e normas a serem definidas para sua implantação e uso.

Art. 2º Às comunidades tradicionais das margens do Rio Tapajós e às comunidades da área de São Jorge, localizada nas proximidades da BR 163, é assegurada a cessão de uso das áreas ocupadas, com cláusulas de sucessão hereditária, vedada a transferência sem prévia anuênciia do IBAMA.

Parágrafo único. Nas áreas de que trata o *caput* deste artigo é permitida a prática agrícola e outras atividades, desde que respeitados o Plano de Utilização das Comunidades e o Plano Diretor da Floresta Nacional de Tapajós.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2.000.

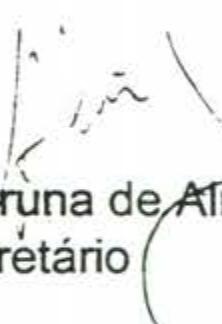
  
**Deputado GERSON PERES**  
**Presidente**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 794-A/95**

Nos termos do Art. 119, *caput*, 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário


**I – Relatório**

O nobre Deputado Nicias Ribeiro propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a redelimitação da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, com a exclusão de vilas e povoados e da cidade de Aveiros.

Na sua justificação, o ilustre autor argumenta que na definição dos limites da referida Flona cometeu-se o equívoco de incluir áreas ocupadas por populações humanas. As regras que comandam a gestão das Florestas Nacionais vêm prejudicando o normal e necessário desenvolvimento social e econômico destas comunidades.

Ao projeto principal foi apensado o de nº 939, de 1995, de autoria dos Deputados Hilário Coimbra e Giovanni Queiroz, com o propósito de solucionar as mesmas dificuldades.

Os projetos foram aprovados na Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Waldemir Moka, em junho deste ano.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – Voto do Relator**

A Floresta Nacional do Tapajós foi criada em 1974, em pleno regime militar, sem um estudo mais aprofundado sobre a ocupação humana da área. Em razão da falta de recursos para promover as necessárias desapropriações e da impossibilidade, por motivos sociais e políticos, de efetuar a relocação das comunidades maiores, criou-se uma situação de conflito. Essa situação foi agravada pela política do órgão ambiental federal de coibir o necessário desenvolvimento de atividades econômicas pelas populações residentes na Flona, sem negociar alternativas.

Essa política começou a mudar na década de 90, com a democratização do País, a reorganização da sociedade civil, a emergência de novos atores sociais e a revisão dos conceitos dominantes sobre a melhor forma de gerir áreas protegidas. Hoje reconhece-se que a forma mais eficaz de assegurar a conservação da natureza é dialogando com todos os atores afetados e interessados, negociando os conflitos e compensações e estabelecendo acordos.

Isso fica ainda mais evidente quando se trata de uma Floresta Nacional, cujo objetivo principal é fomentar o uso racional e sustentável dos recursos florestais. Em muitas Flonas na Amazônia, desenvolvem-se atividades de exploração mineral em grande escala, por empresas multinacionais inclusive. Mais recentemente, o Governo Federal vem tentando direcionar a exploração florestal na Amazônia para as Flonas, como parte de uma política para controlar o desmatamento predatório. Seria muito difícil, nestas condições, pretender impedir que as populações residentes nas Flonas desenvolvam atividades econômicas necessárias à sua subsistência.

A mudança na política de gestão das áreas protegidas em geral, e das flonas em particular, pode ser vista já no Decreto nº 1.298, de 1994, que diz: “O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das FLONAS, de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da publicação do respectivo decreto de criação” (art. 8º). ”

Esta política vem sendo reafirmada e aprofundada, como demonstra a recém aprovada Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. A título de exemplo, a Lei do SNUC inclui, entre os seus objetivos, “promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais” e “proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura

e promovendo-as social e economicamente." (art. 4º, incisos IV e XIII). Diz a Lei que o SNUC será regido por diretrizes que "assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação" e "assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais" (art. 5º, incisos III e VIII).

Em relação às Flonas, a Lei do SNUC reafirma e reforça o estabelecido no citado Decreto nº 1.298/94, estabelecendo que "Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade" (art. 17, § 2º).

O Substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Waldemir Moka é o resultado de um amplo processo de negociação envolvendo as comunidades locais, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém, o IBAMA, o INCRA, o Ministério Público e os poderes públicos e entidades locais diretamente envolvidas com a questão. Foi negociada e decidida a exclusão da Flona do Tapajós do Município de Aveiros (25 mil hectares) e dos lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA ao longo da BR 163 (Cuiabá-Santarém). As comunidades de São Jorge, no Município de Santarém (15 mil hectares), e 18 comunidades ribeirinhas, pela proposta, deverão permanecer dentro dos limites da Flona. As terras ocupadas serão cedidas a estas comunidades mediante contrato de cessão de uso, por trinta anos, prorrogável, assegurado o direito hereditário e o uso para atividades agrícolas.

Ocorre, porém, que a situação atual de São Jorge não recomenda sua permanência dentro da Flona do Tapajós. Para justificar essa afirmação, convém fazer um retrospecto da constituição da comunidade. Na década de cinqüenta, houve uma grande exploração de óleo de Pau Rosa na região do Tapajós, onde hoje localiza-se a Floresta Nacional. Para fazer o processamento do óleo foi instalada uma usina, na área de maior concentração da espécie. Com a extinção do Pau Rosa, a usina foi desativada e uma pequena parte dos trabalhadores ficou na área, dando origem à comunidade de São Jorge.

Na década de setenta, durante as atividades de abertura da BR-163, o 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército instalou seu acampamento no mesmo local da usina, pois já apresentava alguma infra-estrutura. Parte da população atual de São Jorge também é remanescente deste acampamento.

Com o inicio da colonização ao longo da BR-163, houve um assentamento em São Jorge.

Na década de oitenta e noventa, com a perspectiva da exclusão de São Jorge da área da Flona, novos agricultores e pecuaristas fixaram residência no local.

Considerando o tamanho da população, o grau de desenvolvimento da infra-estrutura urbana e a consolidação das atividades de agricultura e pecuária, a Prefeitura de Santarém, antes da criação do Município de Belterra, elevou a comunidade de São Jorge à categoria de Distrito.

Os fatos sobre a constituição da comunidade de São Jorge demonstram que sua população não pode ser considerada tradicional. Como dito anteriormente, só se admite a presença de população no interior de Floresta Nacional quando esta pode ser considerada tradicional. De modo que estamos propondo a exclusão comunidade de São Jorge da Flona do Tapajós.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 794, de 1995 e 939, de 1995, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 9 de OUTUBRO de 2001.

*Fernando Gabeira*  
Deputado Fernando Gabeira  
Relator

#### **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995.**

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará e dá outras providências.

#### **Emenda nº 1**

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995, da Comissão de Agricultura e Política Rural, o seguinte inciso III:

Art. 1º .....

.....

III - 15.278,92 ha (quinze mil duzentos e setenta e oito hectares e noventa e dois ares), correspondentes à área da Comunidade de São Jorge.

Sala da Comissão, em 9 de OUTUBRO de 2001.

*Fernando Gabeira*  
Deputado Fernando Gabeira  
Relator

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995.**

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará e dá outras providências.

**Emenda nº 2**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995, da Comissão de Agricultura e Política Rural, a seguinte redação:

Art. 2º Às comunidades tradicionais das margens do Rio Tapajós é assegurada a concessão de uso das áreas ocupadas, com cláusulas de sucessão hereditária, vedada a transferência sem prévia anuência do IBAMA.

Sala da Comissão, em 9 de OUTUBRO de 2001.

*Fernando Gabeira*  
Deputado Fernando Gabeira  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 794-A/1995, e o PL 939/1995, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Aníbal Gomes, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, José Borba, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante e Ronaldo Vasconcellos, Titulares; Duilio Pisaneschi, Elias Murad, Fátima Pelaes, Fernando Gabeira, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Pedro Pedrossian e Silas Brasileiro, Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA  
Presidente

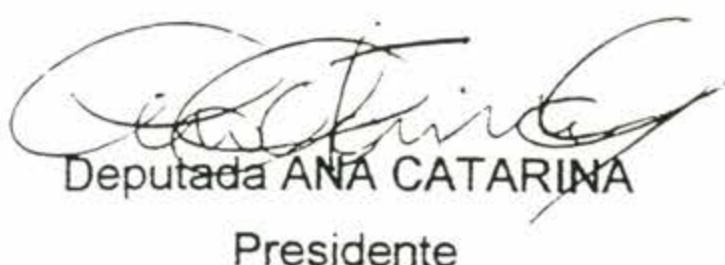
### SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995, da Comissão de Agricultura e Política Rural, o seguinte inciso III:

Art. 1º .....

.....  
III - 15.278,92 ha (quinze mil duzentos e setenta e oito hectares e noventa e dois ares), correspondentes à área da Comunidade de São Jorge.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.



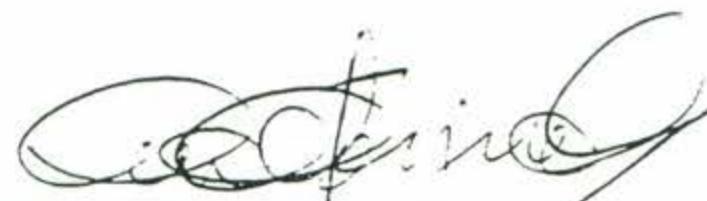
Deputada ANA CATARINA  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995, da Comissão de Agricultura e Política Rural, a seguinte redação:

Art. 2º Às comunidades tradicionais das margens do Rio Tapajós é assegurada a concessão de uso das áreas ocupadas, com cláusulas de sucessão hereditária, vedada a transferência sem prévia anuência do IBAMA.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA

Presidente

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 794, de 1995

Nicias Ribeiro

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que "cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências".

DESPACHO: 10/08/1995 - CAPR - CDCMAM - CCJR (ART. 54, RI) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

29/08/1995 - À publicação  
30/08/1995 - À CAPR  
12/09/1995 - Distribuído ao Dep. Domingos Dutra.  
20/09/1995 - Findo o prazo, não foi recebida emenda ao projeto.  
26/09/1995 - À CAPR o PL.-0.939/95, para ser apensado a este.  
26/09/1995 - Apensado a este o PL.-0.939/95.  
01/11/1995 - Parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Dep. \_\_\_\_\_ - 0.939/95.  
20/11/1995 - Findo o prazo, não foi recebida emenda ao substitutivo.  
31/03/1997 - Redistribuído à Relatora, Dep. Marinha Raupp.  
21/05/1997 - Parecer favorável da relatora, Dep. Marinha Raupp, a este e contrário a seu apenso, PL nº 939/95.  
18/01/1999 - Encaminhado este e seu apenso à CCP para os fins do disposto no art. 105 do RICD, conf. Memo 001/99.  
02/02/1999 - Ao arquivo - Guia 107/99 - processos original e de tramitação deste e do PL 939/95, apensado.  
15/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste. Em consequência fica este e apensado desarquivados, em virtude do desarquivamento em bloco decidido pela SGM.  
03/03/1999 - Ao Arquivo o Memo 16/99, solicitando a devolução deste.  
05/03/1999 - À CAPR.  
10/03/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Waldemir Moka.  
10/03/1999 - Prazo p/ recebimento de emendas, início 11/03/99, por 5 sessões.  
18/03/1999 - Findo o prazo , não foram apresentadas emendas ao Projeto.  
23/04/1999 - À CAPR o PL 939/95 para ser apensado a este.  
27/04/1999 - Apensado a este o PL/-0.939/95.  
26/11/1999 - Parecer favorável do Relator, Dep. Waldemir Moka, com Substitutivo.  
29/11/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo, início: 1º/12/99, por 5 sessões.  
08/12/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.  
05/04/2000 - Concedida vista ao Dep. Nilson Mourão.  
24/05/2000 - Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. Waldemir Moka, a este e ao PL nº 939/95, com substitutivo.  
15/06/2000 - DCD - LETRA A  
15/06/2000 - Saída da Comissão  
15/06/2000 - Entrada na Comissão  
30/06/2000 - Distribuído Ao Sr. Fernando Gabeira  
25/07/2000 - LETRA A - PARECER DA CAPR - PUBLICAÇÃO PARCIAL  
14/12/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. Fernando Gabeira, a este e ao PL 939/95, apensado.  
09/10/2001 - Parecer favorável do relator, Dep. Fernando Gabeira, com emendas.  
01/11/2001 - DCD - LETRA B  
26/11/2001 - Saída da Comissão  
27/11/2001 - Apensado a este o PL 939/95.

~~04/12/2001 - LETRA B - parecer da CDCMAM - PUBLICAÇÃO PARCIAL.~~

~~OS~~

**documento 1 de 1****Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00794 de 1995****Autor(es):**

NICIAS RIBEIRO (PMDB - PA) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO PRIMEIRO DO DECRETO 73684, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1974, QUE 'CRIA A FLORESTA NACIONAL DO TAPAJOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

**Explicação da Ementa:**

ALTERANDO OS LIMITES GEOGRAFICOS DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJOS).

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, DECRETO FEDERAL, CRIAÇÃO, FLORESTA NACIONAL DO TAPAJOS, ESTADO, (PA). ALTERAÇÃO, LIMITE GEOGRAFICO, FLORESTA NACIONAL DO TAPAJOS, RODOVIA, MUNICIPIO, SANTAREM, (PA), CUIABA, (MT), OBSERVAÇÃO, DEMARCAÇÃO, TERRAS, TITULO, EXPEDIÇÃO, (INCRA), EXCLUSÃO, AREA, FLORESTA, Povoado, VILA, MUNICIPIOS, AVEIRO.

**Poder Conclusivo : SIM****Legislação Citada:**

DEC 073684 de 1974

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
26 11 2001 - CDCMAM - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**10 08 1995 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP NICIAS RIBEIRO.

**29 08 1995 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CAPR, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**29 08 1995 - PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCN1 29 08 95 PAG 20072 COL 02.

**29 08 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A CAPR.

**12 09 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 12 09 95 PAG 21705 COL 01.

**12 09 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
RELATOR DEP DOMINGOS DUTRA. DCN1 13 09 95 PAG 21873 COL 02.

**20 09 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**01 11 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DOMINGOS DUTRA, A ESTE, E AO PL. 939/95, APENSADO.

**07 11 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DOMINGOS DUTRA, A ESTE, E AO PL. 939/95, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.

**09 11 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCD 09 11 95 PAG 4957 COL 01.

**20 11 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**31 03 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP MARINHA RAUPP. DCD 01 04 97 PAG 8276 COL 01.

**21 05 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PARECER DA RELATORA, DEP MARINHA RAUPP, FAVORAVEL A ESTE, E CONTRARIO AO PL. 939/95, APENSADO.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0044 COL 01.

**03 02 1999 - MESA (MESA)**

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**10 03 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**10 03 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
RELATOR DEP WALDEMIR MOKA.

**18 03 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**26 11 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP WALDEMAR MOKA, A ESTE, E AO PL. 939/95, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.

**26 11 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

**08 12 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**14 06 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP WALDEMIR MOKA, A

ESTE E AO PL. 939/95, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 794-A/95). DCD 15 06 00 PAG 31874  
COL 02.

**15 06 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

**30 06 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
RELATOR FERNANDO GABEIRA.

**02 08 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**09 08 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**14 12 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP FERNANDO GABEIRA A ESTE E AO PL. 939/95,  
APENSADO.

**04 04 2001 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FERNANDO GABEIRA, A ESTE E AO PL. 939/95,  
APENSADO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CAPR.

**31 10 2001 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP FERNANDO GABEIRA, A  
ESTE E AO PL. 939/95, APENSADO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CAPR, COM  
SUBEMENDAS.

#### Proposições Apensadas:

PL.009391995





documento 2 de 2

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00939 de 1995****Autor(es):**

HILARIO COIMBRA (PTB - PA) [DEP]  
GIOVANNI QUEIROZ (PDT - PA) [DEP]

**Origem:** CD**Ementa:**

REDEFINE OS LIMITES DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJOS, NO ESTADO DO PARA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**Explicação da Ementa:****Indexação:**

ALTERAÇÃO, LIMITE GEOGRAFICO, FLORESTA NACIONAL DO TAPAJOS, EXCLUSÃO, AREA, MUNICIPIO, AVEIRO, RIO CUPARI, RIO TAPAJOS, COMUNIDADE RURAL, GLEBA, (INCRA), RODOVIA, LIGAÇÃO, SANTAREM, CUIABA, ESTADO, (PA), (MT), LOTE, ASSENTAMENTO RURAL, COLONO, COMUNIDADE, HABITANTE, MARGEM, RIO, COMPETENCIA, (MMA), DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO, POPULAÇÃO, REGULARIZAÇÃO, PRAZO MAXIMO.

**Poder Conclusivo :** NÃO**Última Ação:**

ANXO - ANEXADO  
25 09 1995 - MESA - MESA  
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 794/95.

**Regime de Tramitação:** ORDINÁRIA**Tramitação:**

12 09 1995 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP HILARIO COIMBRA.

25 09 1995 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 30 09 95 PAG 24149 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0049 COL 01.

03 02 1999 - MESA (MESA)  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**Proposições Principais:**

PL. 00794 1995

